Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3251/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16858/2012
PROTOCOLO	:	1243567
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1129/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	AUTOMECÂNICA CASCAVEL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 677/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE VEÍCULOS EM OPERAÇÃO NA SEIHTRA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	39000,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. EXAME CONCENTRADO. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS LEGAIS E REGULARES. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do substitutivo contratual e a execução financeira representada pela Nota de Empenho nº 1129/2011 (peça 12 - fl. 012).

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 677/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços mecânicos de forma preventiva e corretiva nos veículos em operação na Secretaria, conforme especificações contidas na discriminação da nota de empenho (peça 12 - fl. 012).

O valor da despesa ascende a R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme discriminado na referida Nota de Empenho (peça 12 - fl. 012)



O prazo de vigência previsto contempla o período de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no item 10.2 (peça 4 - fl. 2/12).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 14972/2012 (peça 38 - fls. 1/7).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-1677/2012(fls.092/093), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do presente substituto contratual foi precedida de regular procedimento licitatório e sua execução financeira demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 38 - fl. 6/7), *in verbis:*

> **1ª Etapa**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 677/2011** e da formalização da **Nota de Empenho nº 1129/2011** emitida pelo **Município de Campo Grande/MS** - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação/Seintrha (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06) em nome da empresa **Auto Mecânica Cascavel Ltda.**(CNPJ/MF nº 15.460.066/0001-06)nos termos do artigo 307

e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

2ª Etapa

Da mesma forma, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da **Nota de Empenho nº 1129/2011,**com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção(f.093), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade da licitação na modalidade carta-convite, e da formalização da nota de empenho nº 554/2011, nos termos dos artigos 311, inciso I e 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pela regularidade e legalidade da execução financeira da nota de empenho nº 554/2011, nos termos do artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso do Regimento Interno TC/MS.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim na formalização do substitutivo Contratual como sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, incisos I e II, e 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 677/2011 e da formalização do substitutivo Contratual



representado pela emissão da Nota de Empenho nº 1129/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação – SEINTRHA, por seu Secretário Municipal, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Auto Mecânica Cascavel Ltda., CNPJ/MF nº 15.460.066/0001-06, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 1129/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplementos das obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 311 e inciso I(segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator